



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0000027-18.2011.815.1161.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Santa dos Garrotes.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Nova Olinda.

ADVOGADO: Carlos Cícero de Sousa (OAB/PB 19.896).

APELADO: Damiana Caboclo da Silva.

ADVOGADO: Ailton Azevedo de Lacerda (OAB/PB 12.600).

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO, FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO E FGTS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE SALÁRIO E DO DEPÓSITO DO FGTS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 490, DO STJ. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. INSURGÊNCIA APENAS CONTRA O PERÍODO DE CONDENAÇÃO CONSIGNADO NA SENTENÇA. DIVERGÊNCIA ENTRE A DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO COM AQUELA APONTADA NA INICIAL. CONFIGURAÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA EXCLUIR O MÊS NÃO CORRESPONDENTE AO PERÍODO TRABALHADO. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO E DA REMESSA.

Restando demonstrado o ingresso na Administração Pública em data diversa ao período consignado na sentença, é necessário a sua reforma para que o decreto condenatório seja ajustado à data da nomeação da autora.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos o presente procedimento, relativo à Apelação e à Remessa Necessária.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer da Remessa Necessária, de ofício, e da Apelação, e lhes dar provimento parcial.**

VOTO.

O **Município de Nova Olinda** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Santa dos Garrotes, f. 99/106, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em seu desfavor por **Damiana Caboclo da Silva**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando-o ao pagamento dos salários e dos depósitos do FGTS, referentes ao período de agosto de 2008 a dezembro de 2008, ao fundamento de que a contratação de trabalho nula realizada pela Administração Pública garante ao contratado o direito ao salário e ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS, julgando improcedente o pedido de condenação ao pagamento dos décimos terceiros e férias, deixando de submeter o julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 108/110, deixando de apresentar qualquer manifestação sobre a própria matéria de direito, insurgiu-se apenas contra o período da condenação capitulado na Sentença, ao argumento de que restou demonstrado que a Apelada foi contratada em **18 de setembro de 2008**, permanecendo da Administração, até **14 de dezembro do mesmo ano**, pelo que, requereu a reforma da Sentença para que o mês de agosto/2008 seja excluído da condenação, mantendo apenas quatorze dias de

dezembro/2008.

Nas Contrarrazões, f. 113/118, a Apelada pugnou pelo desprovemento do Apelo.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, porquanto ausentes os requisitos legais impositivos, nos termos do art. 176 a 181, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação e, de ofício, da Remessa Necessária, por se tratar de sentença ilíquida¹, **julgando-as conjuntamente.**

Na Inicial, a Apelada afirma que foi contratada pelo Município de Nova Olinda para exercer o cargo de Professora, em **10 de novembro de 1999**, nele permanecendo até **14 de dezembro de 2009**, pelo que requereu a condenação da Edilidade ao pagamento de parcelas salariais referentes ao período de **agosto a dezembro de 2008**.

Na Sentença, o Juízo condenou o Município ao pagamento de verbas correspondentes ao período requestado na Inicial.

Considerando que a Apelada foi contratada em **18 de setembro de 2008**, consoante se extrai da Declaração da Secretaria de Educação Municipal, f. 09, documento por ela própria apresentado, impõe-se a exclusão do capítulo da Sentença referente à condenação da Edilidade ao pagamento do mês de agosto/2008.

Posto isso, **conhecidas a Apelação e, de ofício, a Remessa Necessária, dou-lhes provimento parcial para afastar da condenação do Município tão somente o mês de setembro/2008, mantendo o Julgado nos seus demais termos.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 11 de abril de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

¹ Súmula nº 490, do Superior Tribunal de Justiça: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.